Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1627/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02087/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1886684
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – GRANDE VOLUME DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – DESPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A alegação de grande volume de serviço e ausência de prejuízo ao erário ou à análise do feito não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria Cecília Amendola da Mota**, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 2693/2017, prolatado na 25ª Sessão Ordinária do dia 07 de novembro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Maria Cecília Amendola da Mota** (RG 1488399 SSP/PR e CPF/MF 724.551.958-72), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2693/2017,** prolatado na 25ª Sessão Ordinária do dia 07 de novembro de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> *1. Pela REGULARIDADE da execução financeira do instrumento substitutivo do contrato Nota de Empenho nº 384/2012, originário da contratação por inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 18 (dezoito) UFERMS a Sra. Maria Cecilia Amendôla da Mota, ex-Secretária Municipal de Educação, nos termos do Inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.*
>
> *3. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.*
>
> **..."**

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Maria Cecília Amendola da Mota apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> **"...**
>
> Primeiramente, esclarecemos que esta Signatária nunca teve o propósito de deliberadamente encaminhar a documentação em atraso.
>
> É importante salientar que o Ordenador de Despesa é incapaz, sozinho, de coordenar todas as ações tomadas em cada processo, por isso os órgãos públicos são dotados de funcionários que deveriam ser capazes de encaminhar, publicar e acompanhar todos os processos administrativos vigentes.
>
> Devido ao grande volume de serviços na Pasta Municipal titularizada, à época, pela Recorrente, é possível que falhas humanas involuntárias possam ocorrer, como é o caso dos autos em referência.
>
> No presente caso, verifica-se que não houve prejuízo ao Erário e, isto fica claro quando esta *excelsa* Corte de Contas atesta que houve legalidade e regularidade no procedimento licitatório de inexigibilidade, na formalização da Nota de Empenho e na sua respectiva execução financeira, conforme Deliberações AC01-878/2016 (fls. 75) e AC01-2693/2017 (fls. 92).
>
> Dessa maneira, considera-se desproporcional o valor da multa aplicada, pois é possível aprovar o presente processo apenas com ressalva, sem a aplicação da sanção imposta.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento** das razões apresentadas, e asseverou:

> **“...**
>
> *Primeiramente a recorrente alega também que falhas humanas dos funcionários não lhe podem ser imputadas, mas a legislação interna não prevê esta justificativa como exculpante. Já a jurisprudência atual impõe a responsabilidade por eventuais deficiências nos atos administrativos, ao responsável legal, que, no caso é o gestor do órgão, que deve responder por falta de dever de vigilância: (...)*
>
> *Desta forma, as razões apresentadas não merecem acolhimento para deferimento do recurso, pelos motivos que acima foram expostos, pois não existe disposição legal que as sustentem.*
>
> *Com relação à alegação de que não houve prejuízo ao erário, tal argumento está fora de consideração, já que a penalidade de 30 (trinta) UFERMS se enquadrou no limite do Art. 45 da LC 160/2012, que justamente prevê as penas para infrações que não resultem dano ao erário. (...)*
>
> *Desta feita, fica fundamentadamente demonstrado que é disposto em legislação desta Corte, que pode ser aplicada multa ao gestor que incidir em descumprimento de formalidade legal, sem que exista lesão ao erário. Quanto à alegação de que a multa não procede, tendo em vista a regularidade processual, tal assertiva é descabida, pois a multa se refere a descumprimento de exigência regimental, e o julgamento do processo, atrelado ao cumprimento de formalidades legais, é ato independente da averiguação das exigências administrativas previstas em disposições regulamentares desta Corte.*
>
> **...”**

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso. Aduz:

> **“...**
>
> *Por conseguinte, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte recorrente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, haja vista que houve a intempestividade na remessa dos documentos, violando as normas regimentais desta Corte de Contas.*
>
> **...”**

Sugere, então, que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

"...

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Maria Cecilia Amendôla da Mota, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. AC01 - 2693/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 2693/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Maria Cecília Amendola da Mota,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

A Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *Decisum* para excluir a cominação legal imposta, posto que, não pode ser penalizado por atos de subordinados e em razão da ausência de dano ou prejuízo ao erário.

Inexistindo **qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].**

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

De fato, a mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (18 dias) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "2".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Maria Cecília Amendola da Mota** (RG 1488399 SSP/PR e CPF/MF 724.551.958-72), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2693/2017,** prolatado na 25ª Sessão Ordinária do dia 07 de novembro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm